

ILUSTRE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Ref: Continuidade das violações sistemáticas ao direito de manifestação objeto de denúncia no RC- 43.0725.0000422/2019.

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Denise Dora; **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, nº 575, cj. 1901, São Paulo/SP; **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede na Rua Onze de Agosto, 52, 2º andar - CEP: 01018-010 - Centro - São Paulo - SP, representada por sua presidenta e representante legal nos termos de seu Estatuto Social e ata de assembleia, Eleonora Rangel Nacif; todas elas organizações com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar a presente;

PETIÇÃO DE INFORMAÇÃO

nos autos da Representação Civil n. 43.0725.0000422/2019 acerca das recentes violações de direitos humanos de manifestantes e comunicadores durante os atos públicos organizados pelo Movimento Passe Livre e requerer o que segue.

1. PREAMBULARMENTE. NOVA INTERPELAÇÃO SOBRE A CONTINUIDADE DE CONDUTAS SISTEMÁTICAS.

1. Não é novidade que desde o início da década passada a sociedade brasileira – e a paulista – intensificou a ocupação das ruas como espaço de reivindicação, de mobilização e de forma de fazer valer suas reivindicações. Pessoas e organizações das mais diversas posições políticas têm buscado no espaço público seu espaço de incidência, de encontro, de debate e, enfim, de exercício de suas liberdades constitucionais.

2. O que, infelizmente, tampouco é novidade é o fato de que as forças de segurança pública estaduais ainda não terem a compreensão do seu dever de garantia do exercício de um direito tão fundamental a uma democracia, no que pese sua elevada dignidade constitucional ao menos desde 1988.

3. Assim como nos anos anteriores, em janeiro de 2019, as ruas da cidade de São Paulo foram palco do exercício legítimo do direito de protesto por parte do integrantes do Movimento Passe Livre, que saíram às ruas contra o aumento da tarifa do transporte público. Os atos foram marcados pela utilização de uso abusivo da força e violações de direitos humanos de manifestantes e comunicadores, que serviram de base à presente Representação.

4. Nos protestos ocorridos nos dias 11 e 16 daquele mês foram noticiadas uma série de violações cometidas pelos órgãos de segurança pública, tais como revistas sem fundamentação legal no metrô e em locais próximos à manifestação, detenções arbitrárias e pelo uso desnecessário e desproporcional da força policial. A Polícia Militar estruturou diversos instrumentos de vigilância, como a utilização de drones e pelo menos quatro câmeras de filmagem. Além disso, foram usadas técnicas violadoras de direitos, como o envelopamento e a utilização de bombas de efeito moral e de balas de borracha para dispersar a multidão.

5. À época, chamou atenção ainda que dois comunicadores conseguiram captar imagens do momento em que eram atingidos por balas de borracha, ao menos um deles à queima-roupa, mesmo após o Ministério Público ter emitido recomendações à Polícia Militar de São Paulo para proteção de jornalistas que cobrem protestos, através do Inquérito Civil de nº 14.0725.0000597/2016-5.

6. Considerando todo o contexto exposto, as **REPRESENTANTES**, no ano passado, apresentaram a **REPRESENTAÇÃO** que foi protocolada sob o registro **RC-43.0725.0000422/2019**

7. Sabedores de que – embora iniciado um novo ano – as **REPRESENTADAS** não demonstraram qualquer sinalização concreta no sentido de que revisaram as políticas e condutas objetos de representações anteriores, pelo contrário, foram intensificadas, visto que no presente ano, 2020, surgiram novos episódios que atentam contra as liberdades de expressão e reunião.

8. As últimas quatro manifestações ocorridas em janeiro de 2020 e que pleiteiam a revogação do aumento da tarifa do transporte público foram marcadas por uma série de medidas restritivas ao direito de protesto. **Até o momento, 48 (quarenta e oito) pessoas foram detidas, 2 (duas) delas encaminhadas à audiência de custódia, sendo que a maior parte das detenções foram para averiguação.**

9. Além das detenções arbitrárias, o cenário de ilegalidades denunciado anteriormente e objeto da referida REPRESENTAÇÃO persiste e ainda, tem sofrido uma série de intensificações. **As categorias de violações vem sendo repetidamente observadas: envelopamento dos atos, impedimento do direito de filmar, afronta aos comunicadores, vigilância, detenções arbitrárias, apreensões ilegais, revistas abusivas, uso desproporcional e desnecessário da força policial e armamentos menos letais e desproporcionalidade do efetivo policial.**

10. Dessa forma, é imperativo convocar o i. *Parquet* estadual a exercer suas elevadas atribuições para que, desde logo, seja intransigente na defesa da ordem jurídica e na responsabilização de quem a ela ousar desobedecer.

11. São desses abusos, a serem prontamente contidos, repelidos, investigados e responsabilizados que, em síntese, é o que se virá a requerer, com os fatos que se passa a expor.

2. DOS FATOS

12. Para fins de contextualizar o cenário de violações e restrição às liberdades de expressão e reunião que instaurou na cidade de São Paulo, as **PETICIONÁRIAS** se referem à desnecessária e desproporcional repressão policial ocorrida nos primeiros protestos do ano de 2020 capitaneados pela causa da mobilidade urbana e em reação ao aumento de tarifa de transportes.

13. Sobretudo, os seguintes protestos:

- o 07/01/20, “Primeira Manifestação Contra o Aumento”;
- o 09/01/20, “Segunda Manifestação Contra o Aumento”; e
- o 16/01/20, “Terceira Manifestação Contra o Aumento”, que foi reprimida tão logo se iniciou.
- o 23/01/20, “Quarta Manifestação Contra o Aumento”.

14. Em todas as quatro manifestações se vislumbraram relatos de ilegalidade e arbitrariedade por parte da Polícia Militar embora, ainda se desconheça as medidas que foram tomadas no sentido de revisar políticas violadoras de direitos e responsabilizar as condutas ilegais, principalmente, para evitar que se repitam os abusos.

15. No primeiro ato, havia notícias de emprego de cerca de 800 policiais militares para um público estimado na casa dos 500 manifestantes. Os relatos indicam um clima de hostilidade de policiais em relação aos protestos:

“Já havia tensão no começo do ato, quando as pessoas se reuniam em frente a Prefeitura. Policiais revistaram algumas pessoas de forma aleatória logo na chegada dos manifestantes, por volta das 17h. Quem era selecionado ficava dentro de um cerco feito pelos policiais enquanto tinha documentos e itens, como mochilas e bolsas, verificados.

Representantes do MPL discordaram dos policiais mediadores, que intermediavam as negociações com o comando da ação, quanto ao trajeto do ato. Segundo o tenente Crúvel, um dos dois mediadores, o protesto estava em “desobediência” a um decreto imposto pelo governador João Doria (PSDB) em 2019.”¹

16. A hostilidade fica evidente no emprego de equipes altamente ostensivas da PM-SP, a exemplo do Batalhão de Ações Especiais de Polícia (BAEP). Desnecessário informar V. Exa. de que se trata de força policial especializada, chamada pelo próprio Governo do Estado de “Padrão ROTA”.

17. Exemplo da hostilidade é o “fichamento” ou “qualificação” de manifestantes e a maneira como policiais se dirigem a pessoas supostamente “reconhecidas” de outras manifestações:

“Uma revisora de 28 anos afirmou que esperava uma amiga quando foi colocada em um ônibus e encaminhada para o 78º DP na ocasião. Os PMs fotografaram os manifestantes, anotaram seus dados e os liberaram sem muitas perguntas.

No protesto seguinte, a revisora foi reconhecida e abordada novamente. “Uma policial que estava na primeira manifestação me reconheceu, me segurou e me perguntou se eu estava fazendo tumulto. Daí outro policial abriu a minha bolsa, cheirou a minha garrafinha de água e me liberou”, diz.

¹ <https://ponte.org/pm-enche-um-onibus-com-presos-ilegais-apos-ato-em-sp/>

"Essa policial ainda me falou que eu estava qualificada. Perguntei para a advogada e ela me explicou que é um termo usado para falar que a pessoa foi identificada pela polícia".

O ato de fotografar os protestos é visto como mais uma das táticas usadas para desgastar os manifestantes.

“Psicologicamente, é difícil ficar no ato. A polícia tem adotado uma postura de matar a manifestação por inanição ou sufocamento”, afirma o professor de relações internacionais da Unifesp Acácio Augusto.”²

18. A “qualificação” tem sido utilizada por vídeos e fotografias que agentes policiais tiram, aparentemente de seus celulares pessoais, sem qualquer controle, protocolo ou indicação da finalidade com que é feito:



PM tira foto de um manifestante detido com seu celular

Foto: Daniel Arroyo/Ponte Jornalismo

19. De se notar, também, que frequentemente os agentes policiais atuam sem identificação ou com a substituição de nomes por matrículas ininteligíveis, o que prejudica a responsabilização de agentes específicos (e faz atrair a responsabilidade aos superiores na cadeia de comando).

20. Também, em todo o momento – a exemplo do que ocorreu nos protestos subsequentes – foi aplicada a tática do envelopamento que, como será melhor descrita adiante, é bastante criticada e potencialmente lesiva à liberdade de manifestação.

2

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/gestao-doria-usa-detencoes-e-lei-mais-dura-para-sufocar-protestos-em-sao-paulo.shtml>

21. Houve, também, notícias de que pessoas foram detidas em massa e de forma aleatória “para averiguação”, ou seja, independente de qualquer fundamento ou justa causa para a detenção e condução à Polícia Civil:

“Policiais militares do estado de São Paulo, comandados pelo governador João Doria (PSDB) e pelo secretário da Segurança Pública, coronel João Camilo Pires de Campos, detiveram ilegalmente um grupo de ao menos 20 pessoas durante protesto contra o aumento no valor das passagens do transporte público na noite desta terça-feira (7/1), na cidade de São Paulo. Entre as pessoas “presas para averiguação”, nas palavras de um PM, está o repórter fotográfico Rodrigo Zaim. A PM ainda agrediu manifestantes e jornalistas durante o ato. [...]”³

A **Ponte** questionou um PM sobre a prisão das pessoas, informando que havia um fotógrafo no grupo. “Ele tem imunidade parlamentar? Por que ele não pode ir para averiguação?”, questionou o policial, complementando: “É averiguação, porra”. O diálogo se deu antes do ônibus partir da Avenida Paulista em direção ao DP.”⁴

22. Entre os abusos abertamente direcionados às equipes de reportagem, temos: ferimentos por estilhaços de bombas de efeito jogadas muito perto das vítimas; requerimento abusivo de credenciais e negativa de identificação; impedimento de fuga da área de explosões, mesmo após identificação; agressão por cassetete após negativa de mostrar as fotos tiradas a policial; bombas de gás jogadas em aglomerações de repórteres após a debandada da maior parte de manifestantes.

23. Ao final do ato, houve também emprego intenso de munição menos letal (inclusive dentro da estação de metrô, onde há baixa circulação de ar).

24. O segundo ato, poucos dias depois, não foi diferente. Até mesmo em razão da chuva, o público participante foi reduzido. Por outro lado, houve relatos de revistas em massa, hostilidade com comunicadores e comunicadoras e informações a cerca de um grave incidente em que uma bandeira do movimento Antifascista foi proibida de ser utilizada por um manifestante:

³ <https://blogdacidadania.com.br/2020/01/pm-prende-ilegalmente-32-manifestantes-durante-ato-do-mpl/>

⁴ <https://ponte.org/pm-enche-um-onibus-com-presos-ilegais-apos-ato-em-sp/>



Na foto é possível ver pessoas (aparentemente manifestantes) sofrendo revista, cercada de policiais.

Foto: Fábio Turci/TV Globo



Jornalistas, embora identificados, sendo revistados na segunda manifestação.

Foto: Rogério de Santis

25. Exemplifica-se os fatos ocorridos com seguinte trecho de matéria publicada sobre o ato:

“A violência física da PM contra jornalistas aconteceu no momento das bombas. O fotógrafo Daniel Teixeira, do jornal O Estado de São Paulo, estava identificado como jornalista e carregava sua câmera nas mãos quando levou um golpe de cassetete nas costelas. Um fotógrafo freelancer foi atingido por uma bomba de gás lançada pelo Baep. O artefato bateu em suas costas e explodiu no chão, sem atingi-lo com estilhaços.

Antes da marcha ter início na Praça da Sé, também no centro da capital paulista, dois integrantes de grupos antifascistas foram abordados pela PM e impedidos de levar para o ato uma bandeira

com o símbolo antifascista. “Se pegar a bandeira vai para o DP”, ameaçou o policial. Quatro repórteres e fotógrafos que registraram as revistas também foram enquadrados pelos PMs. A tropa não apresentou um motivo para que a revista fosse feita.

O cabo Adriano abordou o repórter Arthur Stabile, da **Ponte**, e o questionou: “Você usa alguma droga?”, “Tem ilícitos na mochila?”, “Possui algum problema com a Justiça?”. Depois, cobrou seu RG para consulta no sistema online da PM. Ainda realizou revista corporal, dos itens nos bolsos da calça e verificou o que o repórter levava em sua mochila. Todos os jornalistas foram liberados após a revista e a consulta no Copom (Centro de Operações Policiais Militares).”⁵

26. Conforme noticiado pelo G1, ao final do ato houve dispersão por meio de munição menos letal

“A Polícia Militar lançou bombas na noite desta quinta-feira (9) em confronto com manifestantes que fazem o segundo ato contra o aumento da tarifa do transporte público em São Paulo. A confusão aconteceu em frente à estação República do Metrô, no Centro da capital. Duas pessoas foram detidas e liberadas após a assinatura de um termo circunstanciado.”⁶



27. Aliás, mais uma vez o uso de munição menos letal ocorreu de forma – no mínimo – pouco cuidadosa. Atingindo o espaço fechado de uma estação de metrô, seu uso provocou (como era de se esperar) correria, atingindo (sem nenhuma surpresa)

⁵ <https://ponte.org/pm-usa-gas-para-dispersar-ato-do-mpl-e-atinge-crianca/>

⁶

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/09/manifestantes-fazem-segundo-ato-contr-o-aument-o-da-tarifa-do-transporte-publico-em-sp.ghtml>

peessoas alheias à manifestação. Nesse contexto, uma criança acabou se perdendo de sua mãe, conforme registrado pela imprensa:

“A Polícia Militar do Estado de São Paulo, comandada pelo governador João Doria (PSDB), reprimiu com bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha o segundo ato contra o aumento da tarifa do transporte público, organizado pelo MPL (Movimento Passe Livre), na tarde dessa quinta-feira (9/1), no centro da cidade de São Paulo. Pessoas dentro da estação foram atingidas pelo gás, inclusive crianças, uma delas que se perdeu da mãe durante a confusão. A PM ainda agrediu e revistou jornalistas durante o ato.

O ato já havia terminado quando um grupo de manifestantes forçou a entrada para estação, bloqueada por PMs. Foi quando o Baep (Batalhão de Ações Especiais de Polícia) agiu, primeiro com uso de bala de borracha e, logo na sequência, bombas de gás. As pessoas se dispersaram e o efeito atingiu as pessoas dentro da estação. A Ponte flagrou quando uma criança era atendida no banheiro feminino, reclamando do efeito do gás e também de ter perdido a sua mãe. Funcionários do Metrô a auxiliaram.”⁷

28. O terceiro protesto, porém, foi o mais violento e reprimido até o momento, revelando uma preocupante escalada de violência policial que faz merecer a pronta intervenção do *parquet* Estadual.

FOLHA DE S.PAULO



PM impede protesto contra a tarifa em SP e grupo anda só 500 m

Segundo a polícia militar, dez pessoas foram detidas; entre elas, há dois menores de idade

16.jan.2020 às 20h10

Atualizado: 17.jan.2020 à 0h40



The screenshot shows a news article from Folha de S. Paulo. At the top, there is a navigation bar with the logo 'ESTADÃO' and 'São Paulo'. Below this is a promotional banner for 'Os melhores voos em um só lugar' with a search button 'Pesquise Agora'. The main headline of the article is 'Terceiro ato do MPL é marcado por confronto com a PM; dez pessoas foram detidas'. Below the headline, there is a sub-headline: 'PM disparou balas de borracha e bombas de efeito moral contra os manifestantes; polícia impediu que grupo caminhasse pelas ruas do centro'. There are also social media sharing icons for Twitter, Facebook, LinkedIn, and Email.

⁷ <https://ponte.org/pm-usa-gas-para-dispersar-ato-do-mpl-e-atinge-crianca/>

29. De forma bastante preocupante, a PM-SP decidiu que o protesto não deveria ocorrer. As forças de segurança se consideraram no direito de escolher se, quem, como e quando o direito de manifestação pode ser exercido. É como relatam diversos veículos de imprensa:

“Alegando as condições de trânsito e os alagamentos na cidade, a Polícia Militar impediu a passeata, que saíria do Teatro Municipal em direção à Avenida Paulista. Um mediador da corporação informou ao grupo de dezenas de pessoas que eles poderiam se concentrar em frente ao Teatro, mas que não deveriam sair dali.

Sustentando que o trajeto já havia sido apresentado previamente e o direito à manifestação, o grupo se esquivou da barreira montada por dezenas de policiais e seguiu do Teatro até a Praça da República. No caminho, os policiais voltaram a tentar impedir a passeata, o que causou confusão na altura da Avenida São João.

(...)

As detenções dos manifestantes aconteceram quando o movimento já tinha perdido parte da adesão e restavam poucas dezenas de pessoas posicionadas na Avenida Ipiranga. As primeiras prisões foram de mulheres que compunham a linha de frente e seguravam uma faixa do grupo. Ao tentar acompanhá-las e prestar apoio, outra mulher foi puxada pelo cabelo e também detida.”⁸

30. De forma truculenta, participantes do Movimento Passe Livre foram detidas, ainda que não estivesse claro as razões que justificariam:



Andreza Delgado, do MPL, é arrastada pelos cabelos no centro da cidade de São Paulo

Foto: Daniel Arroyo/Ponte Jornalismo

8

<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,terceiro-ato-do-mpl-contr-aumento-das-tarifas-e-mercado-por-confronto-com-a-pm,70003162211>

31. Também, outras pessoas foram detidas de forma incompreensivelmente violenta, inclusive com relatos de que spray de pimenta foi aplicado na boca de manifestantes.⁹ O absurdo dispensa maiores reflexões.

32. Já no quarto e até o presente momento, último ato ocorrido, no dia 23 de janeiro, as agressões contra manifestantes persistiram. Quatro manifestantes foram detidas e duas delas foram presas sob a acusação de dano qualificado e resistência à prisão. No ato da prisão, a autoridade policial acertou golpe de cassetete no rosto de uma das manifestantes antes de outro apoiar joelho e imobilizar outra jovem rendida¹⁰. A acusação era de que elas teriam jogado uma pedra na fachada de um shopping, mas não havia qualquer gravação ou prova que comprovasse essa alegação, tão somente o testemunho dos policiais. Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte, 24/01, e ambas as jovens foram liberadas.

33. O protesto foi marcado, ainda, pelo uso desproporcional e abusivo de bombas de efeito moral¹¹. Por volta das 19h30, os policiais militares fizeram um cordão de isolamento para impedir a passagem dos manifestantes para a Praça Liberdade. Os manifestantes se dispersaram e durante a confusão um jovem negro foi detido com extrema violência por cinco policiais¹². Eles se irritaram com o fato de haver diversas pessoas observando e passaram a enquadrar os manifestantes, pedindo documentos e revistando as mochilas e pertences. Os panfletos de uma das manifestantes, que estavam em sua mochila, foram tomados pelos policiais¹³.

34. A gravidade dos fatos relatados, bem como a percepção de um rápido e abrupto escalonamento da violência e hostilidade por parte da Polícia são suficientes para ensejar uma imediata atuação do i. Ministério Público Estadual, que é o que se requer.

3. DO (REITERADO) DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O USO DA FORÇA EM PROTESTOS

35. A Polícia Militar de São Paulo tem se mostrado, com a conduta e postura de seus agentes nas manifestações, insuficientemente alinhada com princípios constitucionais e padrões internacionais de direitos humanos. Isso coloca em risco o livre exercício de direitos fundamentais.

36. Nota-se que a PM-SP, a despeito do relevante papel que possui, ainda segue interpretando que manifestações e protestos são patológicas “perturbações da

⁹ <https://ponte.org/pm-arrasta-mulheres-pelos-cabelos-em-ato-do-mpl/>

¹⁰ <https://ponte.org/pm-agride-mulher-ao-prende-la-em-ato-do-mpl/>

¹¹

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/23/movimento-passe-livre-realiza-quarto-ato-contra-aumento-da-tarifa-no-transporte-publico-em-sp.ghtml>

¹² <https://outraspalavras.net/gavinadams/2020/01/24/quarto-ato-dompl-contra-o-aumento-da-tarifa/>

¹³ <https://outraspalavras.net/gavinadams/2020/01/24/quarto-ato-dompl-contra-o-aumento-da-tarifa/>

ordem” e não uma natural expressão de uma sociedade diversa, plural e que busca para si melhores condições. É esse paradigma securitário que precisa ser superado.

37. Daí a necessidade de um acompanhamento presente e ativo do Ministério Público Estadual, no exercício de seu mister de defender a ordem constitucional, tanto no sentido de acompanhar e responsabilizar agentes públicos agindo em desacordo com a lei como, também, de expedir recomendações para a melhor aderência institucional aos devidos padrões.

38. Passa-se, então, a colacionar algumas referências normativas de direitos humanos a fim de melhor subsidiar a atuação de V. Exa.

39. Dentre os parâmetros construídos internacionalmente, ressaltam-se o Relatório do ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – “*Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos*”¹⁴.

40. Outro relevantíssimo instrumento é o relatório da COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, publicado em 2019, sobre “*Protestos e Direitos Humanos*.”¹⁵

41. Entre as regras nacionais para controlar a das forças de segurança, podemos destacar a Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, que positiva as DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA; e o MANUAL DE CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS, documento interno da polícia militar que orienta suas ações, na sua visão, sob o prisma das garantias constitucionais, a organização existe para salvaguardá-las.

42. O que já ficou evidente, mesmo diante das primeiras manifestações do ano de 2020, é uma clara disposição das **REPRESENTADAS** em descumprir esses relevantes parâmetros. Passa-se, então, a indicar algumas das desconformidades já vislumbradas.

3.1. Da Exigência do Aviso Prévio, da Determinação de Trajeto pela Polícia e Apreensões Arbitrárias

43. No início da terceira passeata, realizada no dia 16 de Janeiro, as REPRESENTADAS tentaram criar limitação inidônea a direito constitucional. Embora a manifestação estivesse publicamente marcada com antecedência, sendo o fato notório e de óbvio conhecimento das forças de segurança.

¹⁴ Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

¹⁵ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>

44. A restrição e repressão ao direito de protesto é fundamentada no Decreto nº 64.074/2019. O Decreto n. 64.074/2019, emitido pelo governador do Estado de São Paulo foi publicado na data de 19 de janeiro de 2019. O decreto, que regulamenta uma lei aprovada em 2014 (Lei n. 15.556), a qual determina a exigência de aviso prévio e restringe o uso de máscaras em manifestações, foi publicado às vésperas da realização do terceiro ato contra o aumento da tarifa de ônibus - que ocorreu no dia 22/01/2019 - e apresenta pelo menos três aspectos preocupantes.

45. O primeiro deles trata da regulamentação do aviso prévio, que, de acordo com o decreto, deve ser feito com antecedência de no mínimo cinco dias, informando diversos dados sobre a manifestação, inclusive o trajeto que se propõe a ser percorrido. Neste ponto, o Decreto prevê, ainda, que o trajeto deverá ser definido em conjunto com a Polícia Militar.

46. Inclusive, a exigência da definição do trajeto em conjunto com as autoridades policiais foi a justificativa dada para a interrupção do protesto ocorrido no dia 16 de janeiro. A ideia dos manifestantes era chegar à Avenida Paulista, passando pela Rua da Consolação, mas a polícia militar os impediu na altura da Praça da República¹⁶.

47. A exigência de que o trajeto seja definido em conjunto com a autoridade policial é inconstitucional, uma vez que ela impede a realização de protestos cujos trajetos são definidos de maneira espontânea, enquanto a manifestação ocorre. A exigência de que manifestantes informem o trajeto de uma manifestação com antecedência representa uma ordem abusiva, não apenas por ser inconstitucional, mas também por desconsiderar que a discussão sobre o trajeto a ser percorrido tem relevante peso simbólico para os manifestantes e faz parte da dinâmica da manifestação em si.

48. Nesse sentido já decidiu o Judiciário Paulista, na liminar concedida na citada Ação Civil Pública ajuizada pela DPE-SP:

“Em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, o direito de reunião não é condicionado a um aviso prévio, nem a qualquer outra condição, salvo a que se refere à manutenção da ordem pública. A ré não pode, pois, genericamente impor condições de tempo e de lugar ao exercício do direito de reunião¹⁷”.

49. Sobre o aviso prévio, necessário ressaltar que a Constituição Brasileira prevê que o direito de reunião independe de autorização, sendo necessário apenas um

¹⁶ <https://ponte.org/pm-arrasta-mulheres-pelos-cabelos-em-ato-do-mpl/>

¹⁷ Valentino Aparecido de Andrade, juiz de Direito, em 24/10/2014, em decisão liminar na Ação Civil Pública que visa proteger o direito de manifestação, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – processo nº 1016019-17.2014.8.26.0053, 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital)

prévio aviso à autoridade competente¹⁸. A função constitucional do aviso prévio é a facilitação do direito de protesto, servindo como um instrumento para que o poder público possa facilitar e gerenciar a logística do protesto, viabilizar as vias de trânsito, o transporte público, garantir a chegada e saída de manifestantes e conciliar atos que porventura estejam marcados para o mesmo local.

50. Por essa razão os padrões internacionais indicam que o aviso prévio não deve trazer procedimentos e critérios burocratizantes, pois isso o tornaria uma autorização prévia, algo absolutamente inconstitucional e contrário aos padrões internacionais de direitos humanos.

51. Ademais, a exigência de cinco dias de antecedência para o aviso prévio inviabiliza os protestos espontâneos, além de desconsiderar diversas dinâmicas sociais, como por exemplo os protestos de grupos horizontais, como o que está sendo discutido na presente representação, que elegem o trajeto no momento da concentração. Vale lembrar que muitas vezes a definição do trajeto momentos antes do ato de sair pode ser uma forma de proteção para evitar a organização de um aparato policial ostensivo que objetive reprimir o ato. Por esses motivos, a ausência do aviso prévio não deveria ensejar a repressão do protesto ou a criminalização dos organizadores ou manifestantes.

52. De qualquer forma, dispersar uma manifestação por falta de comunicação do trajeto é desautorizar e impedir o exercício do direito, que, segundo o texto constitucional, não está sujeito a autorização. Mesmo a falta de aviso prévio é fato que jamais pode arranhar ou menoscabar a própria liberdade de reunião, pois uma obrigação acessória não tem o poder de afetar a plena eficácia do direito principal (princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais).

53. A questão da mera comunicação à autoridade deve ser interpretada, evidentemente, como uma formalidade vinculada unicamente a que não seja frustrada outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, cabendo à administração pública coordenar as situações de modo que uma reunião não se sobreponha a outra, anteriormente comunicada, criando um critério de precedência.

54. A Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁹ também já se posicionou no sentido de que o direito de reunião pode implicar, lícitamente, a interrupção do trânsito, independentemente da densidade do fluxo de veículos da via pública ocupada ou do tempo de duração da reunião, devendo o Estado tolerar esses inconvenientes urbanos, eis que integram o exercício de um direito.

¹⁸ Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

¹⁹ A exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos no Acórdão 10877/04, em que a Rússia foi condenada por dissolver manifestação para liberar o fluxo de veículos e pessoas; e, da Corte Europeia de justiça, no Acórdão do Processo C-112/00, em que foi confirmada a legalidade de uma manifestação pública que bloqueou por cerca de 30 horas a Auto- Estrada de Brenner, na Áustria.

55. Em âmbito regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁰ já se manifestou no sentido de que a liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta e o Relator Especial da ONU em Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais sugere que deve haver uma presunção da possibilidade do exercício do direito de reunião, cujas limitações devem estar prescritas em lei²¹.

56. No relevante e recente relatório sobre *Protestos e Direitos Humanos*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que:

“56. A CIDH considerou que o exercício do direito de reunião por meio de protesto não deve estar sujeito à permissão das autoridades ou a condições excessivas que dificultem a sua realização. Os requisitos jurídicos que estabelecem que uma reunião ou manifestação seja proibida ou limitada, como, por exemplo, através da exigência de uma autorização prévia, não são compatíveis com o direito de reunião nem com o exercício da liberdade de expressão no Sistema Interamericano.

57. O aviso prévio, geralmente justificado pelos Estados com base na necessidade de oferecer maior proteção a uma manifestação, não pode funcionar como um mecanismo de autorização oculto. A CIDH disse, em seu relatório sobre “Criminalização dos defensores dos direitos humanos”, que a exigência de notificação prévia não deve ser confundida com a exigência de uma permissão prévia concedida discricionariamente, mesmo quando se trate de espaços administrativos.

58. O Relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação das Nações Unidas tem sido enfático ao afirmar que “acredita que o exercício das liberdades fundamentais não deve estar sujeito à obtenção de uma autorização prévia das autoridades (...), no máximo, deve ser aplicado um procedimento de notificação prévia que obedeça à necessidade das autoridades estatais facilitarem o exercício do direito à liberdade de reunião pacífica e tomarem medidas para proteger a segurança pública, a ordem e os direitos e liberdades de terceiros”. Por sua vez, a existência de mecanismos que exigem que os manifestantes avisem as autoridades com antecedência sobre o local, a data e hora do protesto somente é compatível com o artigo 13 da CADH [Convenção Americana de Direitos Humanos] quando os Estados o

²⁰ Princípios 10 e 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000.

²¹ Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, F, 119, 3.

requerem para adotar medidas para garantir a segurança dos manifestantes e do desenvolvimento do protestos.

59. Do mesmo modo, os procedimentos de notificação, quando são muito burocráticos ou intervêm desnecessariamente ou desproporcionalmente na definição do local, hora e forma de um protesto, têm um efeito dissuasor de seu exercício. Com relação à exigência de aviso prévio para protestar, o Relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação das Nações Unidas declarou que “a notificação deve ser submetida a uma avaliação do proporcionalidade que não seja excessivamente burocrática.” Especialmente, o requisito de notificação prévia deve ser solicitado apenas para grandes reuniões ou eventos que possam causar interrupções no tráfego, a fim de facilitar sua realização e de proteger os manifestantes no protesto”²²

57. Um segundo aspecto preocupante previsto no Decreto trata da criminalização do uso de máscaras. No entanto, o uso de máscara é uma prática constitucional. A vedação que a Constituição brasileira traz ao anonimato não deveria ser aplicada ao uso de máscaras em protestos, afinal, o anonimato ali descrito não exclui a possibilidade da identificação de alguém que eventualmente tenha praticado um ato ilegal. Muitas vezes, inclusive, a preservação da identidade é uma forma de proteção, principalmente ao considerarmos o cenário de violência estatal a que são submetidos os indivíduos envolvidos em protestos. No entanto, conforme o decreto, até mesmo as pessoas que estejam usando máscaras de gás ou lenços para proteção contra bombas de efeito moral poderiam ser detidas.

58. Por fim, um outro aspecto preocupante do Decreto é a equiparação de objetos lícitos a armamentos, pois o Decreto proíbe o porte de objetos lícitos, como objetos pontiagudos, tacos, bastões e pedras e equipara-os a armas de fogo e arma branca. É flagrante a inconstitucionalidade do Decreto nesse sentido, uma vez que cria novas categorias de objetos ilícitos e torna possível, inclusive, que bandeiras sejam consideradas ilícitas.

59. As revistas e apreensões arbitrárias que foram relatadas por diversos manifestantes e comunicadores são legitimadas por essa proibição trazida pelo Decreto. Nesse sentido, a polícia, na procura por referidos objetos, se utiliza de revistas violentas e arbitrárias antes e depois dos protestos, para restringir o direito de liberdade de expressão de manifestantes e comunicadores.

60. No dia 9 de janeiro de 2020, o repórter Arthur Stabile, da Ponte, registrou com celular uma abordagem policial. Logo depois, ele e outros jornalistas que

²²Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para Liberdade de Expressão. *Protestas y derechos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>>. Tradução livre.

trabalhavam no protesto foram revistados. Conforme relatado por reportagem da Folha de São Paulo²³, Stabile ressalta que estava com o crachá na mão: "[Falaram para colocar a] mão na cabeça, abre a perna, revista tudo, tirei tudo que tinha no bolso, abriram a mochila, perguntaram se tinha ilícito, se usava droga, se tinha problema na Justiça, se eu tinha ido pra delegacia". No mesmo dia, foram apreendidos de manifestantes um lenço e uma máscara, a evidenciar a aplicação direta do Decreto.

61. Dessa forma, diante de um cenário de constante repressão à liberdade de expressão de manifestantes, referido Decreto figura como uma forma de legitimação da violência e arbitrariedade da atuação policial. Em outras palavras, uma legislação restritiva e inconstitucional, cujo propósito é impor condições para o exercício do direito de protesto da população, contribui para a criminalização dos manifestantes de maneira mais contundente e permite a atuação abusiva dos agentes de segurança.

3.2 Da Tática do “Caldeirão de Hamburgo”

62. Em alguns protestos, o que se tem visto é a utilização da tática de envelopamento, em que batalhões da tropa cercam os manifestantes, bloqueando todas as rotas de fuga no momento que seria de dispersão do protesto. E mais, aqueles que tentaram sair foram alvejados por tiros de balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e golpes de cassetetes.

63. A simples lógica dita que prender uma grande aglomeração de pessoas em um espaço limitado submetidas a grandes quantidades de substâncias de efeito moral causa sério risco à integridade física de todos os presentes, causando pânico, pisoteamentos, entrada forçada em edifícios locais para refúgio e confronto forçado com as forças de segurança.

64. Neste sentido, todos os parâmetros internacionais condenam a prática de envelopamento. O Manual de Controle de Distúrbios Cíveis da Polícia Militar para estas situações não é diferente:

- 3.2.1 - Vias de fuga: o conhecimento prévio do local do distúrbio é de suma importância para permitir o deslocamento e a aproximação da tropa por vias de acesso adequadas de modo a assegurar vias de fuga aos manifestantes. Quanto mais caminhos de dispersão forem dados à multidão mais rapidamente ela se dispersará. A multidão não deve ser pressionada contra obstáculos físicos ou outra tropa pois ocorrerá um confinamento de conseqüências violentas e indesejáveis

23

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/gestao-doria-usa-detencoes-e-lei-mais-dura-para-sufocar-protestos-em-sao-paulo.shtml>

3.3 Da Dispersão por Força antes de Aviso Público

65. É consectário lógico das determinações de uso escalonado da força, em consonância com os princípios de razoabilidade e necessidade para uso de armas menos letais, que haja razões incontroversas para que se justifique o uso de violência.

66. O que tem sido observado, porém, é que manifestantes, comunicadores e transeuntes são surpreendidos com explosões e disparos que, nesse contexto, se desnaturam e passam a ser meros instrumentos de repressão a direitos fundamentais.

67. Mesmo veículos de imprensa e especialistas que acreditam que é necessário o prévio acordo quanto ao trajeto de determinado protesto são uníssomos ao reprovar a desproporcionalidade da força empregada pela polícia na operação.

3.2.3 - Ordem de dispersão: sempre que possível o Cmt da tropa de CDC deve, através de amplificadores de som, alto-falantes das viaturas ou utilizando megafones, incitar os manifestantes a abandonarem pacificamente o local. Essa proclamação deve ser feita de modo claro em termos positivos e incisivos. Os manifestantes não devem ser repreendidos, desafiados ou ameaçados, mas devem sentir firmeza da decisão de agir da tropa, caso não seja atendida a ordem de dispersão.

3.4 Desproporcionalidade do Efetivo Policial, da Presença de Tropas de Choque de Maneira Preventiva e do Envolvimento

68. A presença da Tropa de Choque de maneira ostensiva nas manifestações é desmedida, pois intimida àqueles que exercem o direito constitucional de reunião pacífica e aumenta em muito o risco de confronto violento, visto que aumenta a sensação de encurralamento de um grande número de pessoas em um pequeno espaço.

69. Além disso, temos visto a intensa utilização do chamado Batalhão de Ações Especiais de Polícia (BAEP), cuja vocação ostensiva e de enfrentamento não se justifica diante dos atos vistos.

70. Para mais que isso, a Polícia faz uso da tática de envolvimento, construindo um cerco à manifestação, confinando os manifestantes e impedindo a livre circulação de pessoas e, fatalmente, limitando o direito de reunião e escalando o risco de violência.

71. Deste modo, ecoando parâmetros internacionais, a prática é corretamente vedada pelo Manual para controle de distúrbios civis, único documento interno disponível para debate público quanto à atuação da polícia perante protestos:

- 2.4 - As reuniões pacíficas, legais e autorizadas mesmo com a possibilidade de uma transformação devido a diversos fatores, como por exemplo o exaltamento, não deve ser acompanhada preventivamente no local da ocorrência pela tropa especializada em CDC.

3.5 Do Uso Indiscriminado de Armas Menos Letais

72. O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU estabelece critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade para a utilização do uso da força por agentes estatais da segurança pública.

73. Especificamente no contexto de manifestações públicas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece em seu Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos que os Estados devem assegurar que o uso da força em manifestações públicas seja excepcional, de maneira a não restringir o exercício do direito fundamental.

74. Da mesma forma, em seu relatório sobre Protestos e Direitos Humanos afirmou:

102. Em seu Relatório Anual de 2015, esta Comissão recordou, com base em diferentes relatórios e na jurisprudência do Sistema Interamericano, as conseqüências irreversíveis que podem advir do uso da força. Nesse sentido, ela é concebida como “um último recurso que, limitado em termos qualitativos e quantitativos, visa evitar um fato de maior gravidade do que o causado pela reação do Estado. Nesse quadro caracterizado pela excepcionalidade, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana concordaram que, para que o uso da força seja justificado, devem ser cumpridos os princípios de legalidade, de necessidade absoluta e de proporcionalidade.

75. A Comissão assinalou que os Estados devem assegurar medidas administrativas de controle, que garantam que o uso da força em manifestações públicas será excepcional e em circunstâncias estritamente necessárias, e que devem estabelecer medidas especiais de planejamento, prevenção e investigação a fim de determinar o possível uso abusivo da força neste tipo de situações.

76. Observa-se que as **REPRESENTADAS** não observaram o princípio da proporcionalidade, em seus postulados decorrentes – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - no uso da força violando a integridade física e psíquica das pessoas ali reunidas que exerciam direitos fundamentais.

77. Além de uso em locais fechados, sem prévio aviso etc, há vários vídeos na imprensa demonstrando o uso a esmo de balas de borracha, bombas, granadas etc, sem

qualquer respeito aos próprios protocolos de uso da força da instituição e, por certo, sem a devida ponderação ou reflexão sobre as consequências do uso.

3.6 Das “Prisões para Averiguação”

78. Tem sido, também, documentadas uma série de prisões e detenções – muitas delas aleatórias – com o argumento de serem “para averiguação”. Até o presente momento, foi contabilizado um número total de 48 detidos nos quatro atos já ocorridos. Assim, pessoas são intimidadas, indevidamente privadas de seu direito à liberdade, por uma arbitrariedade patente.

79. No total, foram detidas 48 pessoas. No primeiro ato foram detidas 32 pessoas, no segundo 2, no terceiro 10 e no último 4. Dessas quatro pessoas, duas foram presas sob a acusação de dano qualificado e resistência à prisão e liberadas somente no dia seguinte após audiência de custódia. As cifras totais, expressivas por si só, demonstram a fragilidade das detenções. A maior parte das prisões - ou mesmo a sua totalidade - é permeada pela ausência de fundamentação e indícios concretos, sendo uma ferramenta de intimidação e cerceamento da liberdade de expressão.

80. Até mesmo comunicadores têm sido detidos sob essa “justificativa” escandalosamente inconstitucional.

81. Não é preciso dizer muito mais para V. Exa., grande cultor do direito que é. Contudo, *ad argumentandum tantum*, recordar-se-á trecho de parecer lapidar do eminente Professor Titular de Processo Penal da USP, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ, proferido em contexto similar ao presente:

“A impossibilidade da prisão para averiguação decorre também de garantia constitucional. O inciso LXI do caput do art. 5.o da Constituição assegura: “LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”.

Ao mais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, em seu art. 7, ao assegurar o direito à liberdade pessoal, prevê:
7.1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
7.2 Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” (destaquei).

Desnecessário ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação se deu por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, integra o ordenamento jurídico nacional,

ao menos com status supralegal, segundo o posicionamento que o Pretório Excelso reconheceu no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP.

É fato público e notório que todos os participantes das denominadas marchas pela gratuidade do transporte não foram presos em razão de ordem judicial fundamentada. Restaria, assim, o caso de prisão em flagrante, o que, como visto em relação às figuras anteriores, não é possível, por não caracterizar crime.

[...]

2. É possível a denominada “prisão para averiguações”?

R.: A resposta é igualmente negativa. No ordenamento jurídico brasileiro, com ressalva da prisão em flagrante delito, somente é possível a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. As modalidades de prisão cautelar, com exceção da prisão em flagrante, são apenas a prisão temporária e a prisão preventiva. A denominada prisão para averiguações, por não ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é ilegal e, caso imposta, deve ser imediatamente relaxada.²⁴

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e no âmbito da REPRESENTAÇÃO supramencionada, as PETICIONÁRIAS respeitosamente requerem reiteradamente:

a) Que o Ministério Público Estadual promova a instauração de procedimentos de investigação e responsabilização, interpelando as REPRESENTADAS a se manifestarem sobre os fatos ora indicados;

b) que o Ministério Público designe membros para estarem presentes na ocasião de novos protestos, sejam quais forem, a fim de averiguar eventuais excessos praticados pela PMESP de maneira independente, atuando no controle externo para além da persecução penal;

c) que o Ministério Público, após a constatação *in loco* desses abusos, apresente de maneira clara e transparente à sociedade, quais as providências serão tomadas a respeito;

²⁴ Parecer: Prisões arbitrárias no curso de passeatas contra o aumento das passagens do transporte público. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 242, jan. 2013, p. 3

d) que o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) informe, o conjunto de ações, passadas e futuras, direcionadas ao controle da atividade policial em ações de manifestação popular;

e) que o Ministério Público requeira à Polícia Militar que disponibilize os Procedimentos Operacionais Padrão em caso de manifestação popular

f) que o Ministério Público Estadual interpele as REPRESENTADAS e suas superiores no sentido de respeitar os direitos fundamentais de expressão, de manifestação, de reunião e livre associação, se abstendo de utilizar de práticas intimidatórias ou restritivas a esse direito.

g) que seja concedida reunião com o Sr. Mário Luiz Sarrubbo e o Sr. Mário Antonio de Campos Tebet, da Subprocuradoria-Geral de Justiça, e com a Sr. Eduardo Valério e Sra. Ana Trotta, da Promotoria de Inclusão Social e as presentes organizações petionárias.

São Paulo, 29 de Janeiro de 2020



Camila Marques
ARTIGO 19



Eleonora Rangel Nacif
Presidenta do IBCCRIM



Gabriel de Carvalho Sampaio
Conectas Direitos Humanos